



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
PROCESSO N.º 0000842-69.2010.8.14.0051  
COMARCA DE SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)  
APELANTE: GILBERTO QUEIROZ DE LIMA (Daniel Archer Franca da Silva – Defensor Público)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A tese de legítima defesa não encontra qualquer respaldo nos autos, pois, além de não haver prova de sua materialidade, embora a vítima afirme que agrediu o réu, informa que o fez para se defender, quando conseguiu se desvencilhar dele, que a segurava para que seu irmão a agredisse, tese que encontra respaldo nos autos, ou seja, eram dois agressores homens contra uma vítima mulher, o que demonstra verdadeira covardia, restando, portanto, absolutamente improcedente a alegação.

2. O magistrado de piso apontou provas concretas de autoria e materialidade delitivas, em especial o laudo de corpo de delito realizado na vítima e o seu depoimento seguro e harmônico com as demais provas dos autos, inclusive o depoimento extrajudicial do réu, que confessou as agressões, em que pese tenha alegado legítima defesa, não havendo, portanto, que se falar em insuficiência de provas à ensejar sua absolvição.

3. É assente em nossa jurisprudência que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando se encontra em consonância com as demais provas do caderno processual, como in casu, onde há um conjunto probatório robusto e apto a embasar o édito vergastado.

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GILBERTO QUEIROZ DE LIMA, contra



a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º do CP, a ser cumprida em regime aberto.

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, determinou a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob as condições de prestações de serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo, e outras de cautela durante todo o período.

Consta dos autos que a vítima é filha biológica do recorrente Gilberto Queiroz de Lima e irmã do outro denunciado Lincon Diego G. de Lima, e, no dia 17/12/2009, por volta das 10h30min, quando se encontrava trabalhando em um lanche, foi surpreendida por seu pai gritando: Sua puta, tu é lésbica, vagabunda, sendo também insultada por seu irmão. Em seguida, ao sair do trabalho, a vítima foi agredida por seu pai e irmão, sofrendo as lesões descritas no laudo de fl. 22.

Os agressores foram denunciados em 12/03/2010, porém, ante o insucesso na citação do corréu Lincon Diego, o processo foi suspenso em relação a ele e apartado, seguindo em relação ao recorrente.

Após regular instrução, em sentença datada de 12 de maio de 2014, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando o apelante na forma antes delineada.

Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (termo à fl. 166 e razões às fls. 175/179) onde requer a absolvição do réu, sob as alegações de legítima defesa e insuficiência probatória.

Em contrarrazões (fls. 182/186), a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 29/05/2015, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 190).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 192/194).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 22/06/2015.

É o relatório. Sem revisão.

**V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A insurgência cinge-se ao pleito de absolvição sob as alegações de legítima de defesa e insuficiência de provas.

Ao analisar atentamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa.

A materialidade delitativa resta comprovada pelo laudo médico de fl. 22 dos autos, que descreve edema traumático moderado da região zigo-malariana esquerda. Edema traumático moderado na região nasal. Escoriações em faixas (...) na região carotídea esquerda. Ferida incisa aberta de 0,8cm na falange distal do primeiro quirodáctilo esquerdo. No que tange à autoria, a vítima afirma em juízo, com segurança, ter sido agredida pelo pai biológico, ora recorrente, e por seu irmão. Narra que estava trabalhando no lanche de sua família, quando seu irmão e seu pai passaram a ofendê-la, chamando-a de vagabunda, puta e sapatão. Em seguida, afirmou que foi agredida por seu irmão, enquanto o réu Gilberto lhe segurava. Ao conseguir se desvencilhar, esclarece que desferiu socos no acusado que, por sua vez, começou a agredi-la. A vítima esclareceu que as agressões foram motivadas porque o réu achou que a vítima havia ofendido seu filho e também por ser homossexual, situação que o réu nunca aceitou (fls. 138/139).



A testemunha Ana Angélica de Jesus Leite declarou em juízo que estava passando em frente ao estabelecimento e presenciou a discussão da vítima e do réu, afirmando que este deu um tapa nela. Além disto, informou que os dois não tinham um bom relacionamento e que a vítima não se considerava filha dele.

O réu, em sede policial (fls. 18), admitiu ter batido em sua filha, alegando que o fez em virtude de ter sido agredido primeiro. Já em juízo, embora tenha sido citado validamente, apresentado sua defesa e sido intimado para a audiência de instrução, o réu não compareceu, sendo declarado revel.

Como se vê, a tese de legítima defesa não encontra qualquer respaldo nos autos, pois, além de não haver prova de sua materialidade, embora a vítima afirme que agrediu o réu, informa que o fez para se defender, quando conseguiu se desvencilhar dele, que a segurava para que seu irmão a agredisse, tese que encontra respaldo nos autos, ou seja, eram dois agressores homens contra uma vítima mulher, o que demonstra verdadeira covardia, restando, a meu ver, absolutamente improcedente a alegação.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO PENAL. DOIS RECORRENTES. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não há falar em legítima defesa se ausentes os requisitos do artigo 25 do Código Penal: injusta agressão, atual ou iminente, preservação de um direito próprio ou de outrem, e que a agressão seja repelida por meios necessários ou moderados. Ao reverso, configurada está a hipótese contida no parágrafo único, do art. 23, do Código Penal, quando os réus agem com excesso e desproporção, estando a vítima já desarmada e, sem necessidade, extrapolam na conduta ao ainda golpeá-la com pauladas e facadas, levando-a à morte. 2. Admite, o ordenamento jurídico, a pronta reação à suposta ou efetiva agressão injusta, mas com a utilização dos meios adequados, com o objetivo de fazer cessar a agressão. 3. Hipótese dos autos que afasta a excludente de ilicitude. 4. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (TJ-PA, 2ª CCI, Acórdão n.º 146.899, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, Julgado em 02/06/2015)

Da mesma forma, improcedente a alegação de insuficiência de provas, quando o depoimento da vítima é seguro e harmônico com as demais provas dos autos, entre elas o depoimento extrajudicial do réu.

Sabe-se que a palavra da vítima é considerada elemento probatório de ampla valoração, principalmente quando está em sintonia com as demais provas dos autos.

Neste sentido, cito julgado deste Tribunal:

(...) É cediço que nossa jurisprudência pátria é assente quanto à relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, quando esta se encontra em consonância com o contexto probante, conforme ocorreu no caso em apreço, sendo suficiente para respaldar o decreto condenatório. 3. Restaram devidamente comprovados nos presentes autos os termos da denúncia, deixando completamente isolada a tese de negativa de autoria e insuficiência probatória sustentadas pelo réu, visto que a palavra da vítima se encontra em total harmonia com as demais provas coligidas aos autos, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, por ausência de prova, devendo ser mantida a condenação do



recorrente nos termos em que foi prolatada. 4. A palavra da vítima somada ao conteúdo do laudo de exame de corpo de delito, que atesta a presença de equimose violácea irregular no terço médio do braço esquerdo da ofendida, são elementos significativos e relevantes para a formação da convicção do julgador, confrontando com as declarações do apelante, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida, justificando seu envolvimento no delito pelo qual foi condenado. 5. Recurso desprovido. Unânime. (destaquei) (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 150.248, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Julgado em 25/08/2015)

Como se vê, os argumentos da defesa não prosperam, pois há provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar o édito vergastado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 21 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator